

Pregão/Concorrência Eletrônica

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO, E RESPECTIVA EQUIPE DE APOIO, DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE – TRE/RN

Pregão Eletrônico nº 106/2022

VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA., devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, doravante “Recorrente”, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições pertinentes do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe; no artigo 43, inciso V, artigo 45, e artigo 109, inciso I, alínea “b”, todos da Lei nº 8.666/93; nos incisos X, XI, e XV e XVI do artigo 4º da Lei nº 10.520/02; e, ainda, no artigo 44 do Decreto nº 10.024/19, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que consagrou o licitante HYPER TECHNOLOGIES, doravante “Recorrido”, arrematante do Item 01 do Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, valendo-se a Recorrente das suficientes razões de fato e de Direito delineadas a seguir.

I. DA POSSIBILIDADE DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA

De proêmio, conforme dispõe o parágrafo 4º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93, o ilustre Pregoeiro tem 05 (cinco) dias para reconsiderar a decisão vergastada. Se assim não o fizer, deve encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

II. DO MÉRITO

1. Eis que Vossa Senhoria, ilustre Pregoeiro, procedeu para com a consagração do licitante HYPER TECHNOLOGIES como arrematante das unidades de televisores demandadas no Item 01, e está em vias de prosseguir para com os procedimentos pertinentes à habilitação do aludido licitante.

2. Data maxima venia, Ilustre Pregoeiro, tal decisão não merece nada além do que pronto afastamento. Isso na medida em que o Recorrido apresentou proposta que não atende a integralidade das especificações técnicas exigidas no Termo Referência do Edital, senão vejamos:

3. Para o referido Item, o Recorrido ofertou televisor MULTILASER TL025M.

4. Pois bem, o Termo de Referência do Edital exige as seguintes especificações técnicas, in verbis:

- Bluetooth
- Conversor Digital integrado
- Sistemas Operacionais Android, Tizem ou WebOS
- Funções Sleep e Closed Caption

5. Ocorre, ilustre Pregoeiro, que não há comprovação, no catálogo da fabricante, que o referido modelo possui a função Bluetooth; ademais, o conversor digital é por meio de adaptador externo, o modelo utiliza sistema operacional Linux e não possui as funções Sleep e Closed Caption. Tais fatos podem ser confirmados por meio do link do fabricante a seguir:

<http://lamina.multilaser.com.br/TL025.pdf>

6. Crucial consignar o detalhe de que, após o início da Sessão Pública do certame, o proponente perde qualquer grau de ingerência não apenas sobre o teor de sua proposta; não está autorizado a modificar os termos de seus documentos a seu bel prazer, pouco importando o motivo alegado. Justamente por tal motivo é que se dá a redação do caput e do parágrafo 6º do artigo 26 do Decreto Federal nº 10.024/19, enfatizados a seguir:

“Decreto Federal nº 10.024/19,

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

§ 6º Os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta e os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema, até a abertura da sessão pública.”

7. Especificamente o artigo 17 do aludido Decreto estabelece, em seus incisos III e VI, o seguinte, in verbis:

“Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

(...)

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

(...)

VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica.”

8. Ademais, como condição de participação do presente certame, o aludido licitante declarou estar ciente e que concordava com todas as exigências do Edital e de seus anexos; que cumpria todos os requisitos de habilitação definidos no Edital, que sua proposta estava em conformidade para com todas as exigências editalícias, e ainda, mas não menos importante, que inexistentiam fatos impeditivos à sua habilitação.

9. Ilustre Pregoeiro, Vossa Senhoria há de concordar: não há motivos para prosperar a decisão que declarou arrematante do Item 01 o aludido licitante. Data maxima venia, a não comprovação de atendimento à integralidade das exigências editalícias consubstancia a inaptidão das propostas e do licitante em comento, e o manifesto descumprimento do Edital, o que viola a isonomia entre os licitantes.

10. Destaca-se o fato de que todos os procedimentos de natureza administrativa devem obedecer, de forma integral, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e eficiência previstos no artigo 37 da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

11. Nessa esteira, eventual adjudicação indevida do Item 01 em nome do licitante HYPER TECHNOLOGIES consolidaria evidente violação às disposições normativas de caráter editalício, legal e principiológico a regerem o presente certame. Outrossim, vejamos o que dizem os artigos 3º, 41, o inciso V do 43 e o 45, todos da Lei nº 8.666/93, in verbis:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;"

"Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle."

12. Além destes, haveria violações, também, ao artigo 2º do Decreto nº 10.024/19 (o novo regulamento federal do Pregão Eletrônico), que dispõe, in verbis:

"Art. 2º. O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação."

13. Por ter o licitante HYPER TECHNOLOGIES apresentado proposta em evidente descumprimento às exigências editalícias em comento, eventual decisão de adjudicação do Item 01 em seu benefício perpetraria feridas de morte às máximes principiológicas licitatórias, mormente as do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, isonomia e, ainda, da seleção da proposta mais vantajosa.

14. Pertinente ilustrar o entendimento do Judiciário:

"EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA – CONCORRÊNCIA – NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL – AUSÊNCIA DO 'FUMUS BONI IURIS' – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O princípio da vinculação ao edital impõe que a Administração e os licitantes respeitem as normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados. 2. Evidenciado que o licitante descumpriu exigências previstas no edital, bem assim que estas não são ilegais ou manifestamente destituídas de razoabilidade, sua desclassificação do certame é medida que se impõe por ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. 3. Agravo de Instrumento não provido.

(TJMS - AI: 14049893020188120000 MS 1404989-30.2018.8.12.0000, Relator: Des. Alexandre Bastos, Data de Julgamento: 20/03/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/03/2019)."'

15. No âmbito dos procedimentos licitatórios, o desrespeito às condições estabelecidas no instrumento editalício e seus correlatos acaba por consubstanciar golpe fatal à máxime principiológica da vinculação ao instrumento convocatório, que, consoante da dreta lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro :

"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93m ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital. (...)"

16. Destarte, o Recorrido deve ser desclassificado, em conformidade e respeito as regras do próprio Edital, in verbis:

"5.4. O pregoeiro analisará preliminarmente as propostas quanto ao atendimento aos requisitos deste edital, efetuando a classificação ou desclassificação daquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital, após o que dará início à etapa de lances.

8.6. Serão desclassificadas as propostas elaboradas em desacordo com os termos deste edital e anexos ou que se apresentem omissas, com irregularidades ou defeitos que dificultem o julgamento, não esclarecidos por meio de diligência."

17. Porquanto não cumpriu com as regras do jogo, em manifesto descumprimento das exigências editalícias de apresentação de propostas! De outra forma, medidas de controle externo serão tomadas para apuração das arbitrariedades ocorridas no presente certame, junto ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte – TCE/RN e ao Judiciário Potiguar.

III. DOS PEDIDOS

Ante as razões expostas in supra, a Recorrente roga que Vossa Senhoria reconsider o decisum, de forma a proceder,

por via de consequência, à desclassificação do licitante HYPER TECHNOLOGIES, de forma que Vossa Senhoria proceda, consequente e subsequentemente, ao chamamento do ranking de classificação.
Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

Nestes termos, pede deferimento.
Brasília/DF, 14 de novembro de 2022.

VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA
FELIPE GONÇALVES NOVA DA COSTA
SÓCIO
CPF 029.555.641-25
RG 2673712 SSPDF

[Fechar](#)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
COMISSÃO DE PREGÃO

Pregão Eletrônico nº 106-2022
Procedimento Administrativo Eletrônico nº 8698/2022

INFORMAÇÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA CNPJ 27.975.551/0001-27** contra o resultado do pregão eletrônico nº 106-2022 que objetiva a aquisição de máquinas e equipamentos diversos (televisor, refrigerador, forno micro-ondas, bebedouro, cafeteira, motor de portão, tenda piramidal, carrinho de carga, arara em madeira para roupas, grade móvel e relógio digital de parede) no qual a proposta da empresa **HYPER TECHNOLOGIES COMERCIO DE INFORMATICA E SERVICOS EIRELI , CNPJ 40.689.972/0001-50** foi declarada vencedora e habilitada no **item 1 (Televisor 55 pol)** do certame.
2. A RECORRENTE em suas razões (fls. 370/372), alega, em síntese, que a proposta da recorrida não atende a integralidade das especificações técnicas exigidas no Termo Referência do Edital. Cita:

"3. Para o referido Item, o Recorrido ofertou televisor MULTILASER TL025M.

4. Pois bem, o Termo de Referência do Edital exige as seguintes especificações técnicas, in verbis:
 - Bluetooth
 - Conversor Digital integrado
 - Sistemas Operacionais Android, Tizem ou WebOS
 - Funções Sleep e Closed Caption

5. Ocorre, ilustre Pregoeiro, que não há comprovação, no catálogo da fabricante, que o referido modelo possui a função Bluetooth; ademais, o conversor digital é por meio de adaptador externo, o modelo utiliza sistema operacional Linux e não possui as funções Sleep e Closed Caption. Tais fatos podem ser confirmados por meio do link do fabricante a seguir: <http://lamina.multilaser.com.br/TL025.pdf>".

3. Ao final, a recorrente requer, basicamente, a desclassificação do licitante HYPER TECHNOLOGIES e que se proceda ao chamamento do ranking de classificação.
4. Contrarrazões transcorreram em branco.

ANÁLISE

5. Trata-se do recurso apresentado pela **VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA** questionando a aceitação da proposta no item 1 do pregão eletrônico 106-2022, uma vez que, no seu entendimento, a proposta não preencheria a todas as especificações estabelecidas no Termo de Referência.

6. Instada a se manifestar, a Seção de Gestão de Patrimônio do TRE-RN – SEPAT - que havia examinado a oferta para subsidiar a sua aceitação, informou às fls. 376:

“Foi verificado nos links <http://lamina.multilaser.com.br/TL025M.pdf> e <http://lamina.multilaser.com.br/TL025.pdf>. as especificações do televisor da marca MULTILASER, modelo TL025M, ofertado pela empresa HYPER TECHNOLOGIES, constatando que o modelo apresentado deixou de contemplar os seguintes itens: bluetooth, conversor digital integrado, sistema operacional *Android, Tizem ou WebOS*, funções *sleep* e *closed caption*.

Assim, em face do que foi verificado, sugere-se desclassificar o item 1 - televisor MULTILASER TL025M /TL025, do PE 106-2022, ofertado pela empresa HYPER TECHNOLOGIES MULTILASER, prosseguindo-se com o chamamento da próxima empresa do ranking de classificação, para verificar se o produto ofertado atende às exigências do Termo de Referência.”

7. Desta forma, em vista do princípio da vinculação ao edital, em especial o subitem 8.6, acredita-se, smj, resta configurada hipótese de desclassificação da proposta no item 1 da empresa HYPER TECHNOLOGIES, por não atender a todas as exigências estabelecidas no Termo de referência:

8.6. Serão desclassificadas as propostas elaboradas em desacordo com os termos deste edital e anexos ou que se apresentem omissas, com irregularidades ou defeitos que dificultem o julgamento, não esclarecidos por meio de diligência.

8. Por fim, em vista do art. 43, §4º, do Decreto nº 10.024/2019, deverá ser retornada a fase de julgamento do pregão, a fim de que seja examinada a proposta subsequente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital.

“Art. 43

[...]

§4º Na hipótese de a proposta vencedora não for aceitável ou o licitante não atender às exigências para habilitação, o pregoeiro examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital.”

CONCLUSÃO

9. Considerando o disposto na Portaria nº 106/2020-DG, que designou os servidores para comporem a equipe única de pregão do TRE-RN, com base no art. 17, inciso VI, e art. 43, §4º do Decreto nº 10.024/2019, decido conhecer do recurso apresentado e retornar à fase de aceitação do pregão, a fim de desclassificar a proposta da empresa **HYPERTECHNOLOGIES COMERCIO DE INFORMATICA E SERVICOS EIRELI**, referente ao item 1, pelos motivos elencados pela SEPAT e convocar as propostas remanescentes na ordem de classificação, em data e horário a ser agendado no COMPRASNET.

Natal/RN, 23 de novembro de 2022.

Ana Paula Araújo Tavares
Pregoeira

Pregão/Concorrência Eletrônica

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

Ao
Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte
PE 106/2022

A empresa E-COMMAX NEGÓCIOS PÚBLICOS ELETRÔNICOS LTDA CNPJ 16.974.298/0001-70 na qualidade de participante do processo licitatório referenciado acima. No uso do direito que lhe facultado por lei vem por meio deste formalizar recurso administrativo objetivamente fundamentada nas razões a seguir:

A licitação modalidade PREGÃO ELETRÔNICO 18/2022 no seu preâmbulo estabelece que a mesma será regulada obedecidos os preceitos dentre eles o Decreto nº 10.024/2019.

DOS FATOS:

EDITAL TRE RN Pregão 106 2022 - SEÇÃO 4 - DAS PROPOSTAS

4.1. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes deverão encaminhar, exclusivamente por meio do sistema Comprasnet, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, a proposta de preços, que deverá ser apresentada de forma clara e objetiva, contendo especificações claras e detalhadas dos objetos ofertados e os valores unitário e total de cada item a ser cotado, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

Consideremos o pressuposto de inabilitação diante de ocorrência semelhante descrita a seguir:

Recentemente no Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional no Rio Grande do Norte na data de 09/11/2022 fato idêntico ocorreu no Pregão nº 392022 - (Decreto Nº 10.024/2019) e a licitante SFD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS EM GERAIS LTDA 42.524.647/0001-62 foi inabilitada tendo por Motivo da Recusa/Inabilitação: A licitante não anexou a Proposta Inicial, violando o item 4.1 do Edital

VEJAMOS:

Edital Pregão nº 392022 SENAC RN - 4.1 A licitante deverá encaminhar proposta, na forma eletrônica e digital (conforme modelo - Anexo II), concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no Edital, exclusivamente, por meio do sistema eletrônico, até a data e horário marcados para recebimento das propostas, quando então encerrar-se-á automaticamente a fase de recebimento dessa documentação.

Sendo assim, concluíssse que se a licitante SFD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS EM GERAIS LTDA for mantida como vencedora do item 07 PE TER RN 106/2022 , deixa de ser considerado o princípio da ISONOMIA, tendo em vista não ter sido oportunizado após o envio dos lances a devida avaliação de sua proposta inicial pelo PREGOEIRO e o acesso público (interessados).

Resta Incontestável que o NÃO envio da proposta inicial concomitantemente com a documentação TIPIFICA O NÃO ATENDIMENTO ao que determina o DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019 em seu ART. 25. § 8º que diz: OS DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PROPOSTA E A HABILITAÇÃO DO LICITANTE MELHOR CLASSIFICADO SOMENTE SERÃO DISPONIBILIZADOS PARA AVALIAÇÃO DO PREGOEIRO E PARA ACESSO PÚBLICO APÓS O ENCERRAMENTO DO ENVIO DE LANCES .

Diante do exposto solicito a desclassificação da proposta da SFD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS EM GERAIS LTDA no item 07

Max Altemburgue do Nascimento

755 033447 15

Fechar

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
COMISSÃO DE PREGÃO

Pregão Eletrônico nº 106-2022
Procedimento Administrativo Eletrônico nº 8698/2022

INFORMAÇÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **E-COMMAX NEGÓCIOS PÚBLICOS ELETRÔNICOS LTDA CNPJ 16.974.298/0001-70** contra o resultado do pregão eletrônico nº 106-2022 que objetiva a aquisição de máquinas e equipamentos diversos (televisor, refrigerador, forno micro-ondas, bebedouro, cafeteira, motor de portão, tenda piramidal, carrinho de carga, arara em madeira para roupas, grade móvel e relógio digital de parede) no qual a proposta da empresa **ARGOS LTDA, CNPJ 42.262.411/0001-03** foi declarada vencedora e habilitada no **item 7 (cafeteira elétrica)** do certame.
2. A RECORRENTE em suas razões (fls. 373/374), discorre, em síntese, que a RECORRIDA não cumpriu o inciso 4.1 do edital, que exige o envio da proposta pelo Comprasnet, concomitantemente com os documentos de habilitação, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

"4.1. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes deverão encaminhar, exclusivamente por meio do sistema Comprasnet, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, a proposta de preços, que deverá ser apresentada de forma clara e objetiva, contendo especificações claras e detalhadas dos objetos ofertados e os valores unitário e total de cada item a ser cotado, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

[...]

Sendo assim, conclúisse que se a licitante SFD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS EM GERAIS LTDA for mantida como vencedora do item 07 PE TER RN 106/2022 , deixa de ser considerado o princípio da ISONOMIA, tendo em vista não ter sido oportunizado após o envio dos lances a devida avaliação de sua proposta inicial pelo PREGOEIRO e o acesso público (interessados).

Resta Incontestável que o NÃO envio da proposta inicial concomitantemente com a documentação TIPIFICA O NÃO ATENDIMENTO ao que determina o DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019 em seu ART. 25. § 8º que diz: OS DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PROPOSTA E A HABILITAÇÃO DO LICITANTE MELHOR CLASSIFICADO SOMENTE SERÃO DISPONIBILIZADOS PARA AVALIAÇÃO DO PREGOEIRO E PARA ACESSO PÚBLICO APÓS O ENCERRAMENTO DO ENVIO DE LANCES." (*sic*)

3. Ao final, a recorrente requer, basicamente, a desclassificação da proposta da SFD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS EM GERAIS LTDA no item 07.
4. Contrarrazões transcorreram em branco.

ANÁLISE

5. Trata-se do recurso apresentado pela E-COMMAX NEGÓCIOS PÚBLICOS ELETRÔNICOS LTDA questionando a aceitação da proposta no item 7 do pregão eletrônico 106-2022, do TRE-RN.
6. Preliminarmente, cabe aclarar que nas razões recursais a RECORRENTE faz referência ao PREGÃO ELETRÔNICO nº 18/2022, citando como RECORRIDA a empresa SFD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS EM GERAIS LTDA.
7. Entretanto, a questão refere-se ao PREGÃO ELETRÔNICO nº 106/2022, em que foi declada vencedora do item 7 (cafeteira elétrica) a empresa ARGOS LTDA (CNPJ nº 42.262.411/0001-03).
8. De fato, o inciso 4.1 do edital exigiu o envio da proposta pelo Comprasnet, concomitantemente com os documentos de habilitação até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.
9. Em que pese a empresa não ter enviado a proposta escrita conforme o inciso 4.1 (por falha ou esquecimento ou outro motivo), consignou no sistema, quando do cadastramento da sua proposta, a descrição do produto contendo especificações detalhadas: marca, modelo e valor. Ou seja, ofertou a **Cafeteira elétrica inoxidável com capacidade para 10 cafés ou superior, marca AGRATTO, modelo VETRO CAFFE 15X CEV15-02**, no valor de R\$ 6.829,8300, tendo este sido reduzido em razão da disputa.
10. Dessa forma, pode-se admitir, smj, que as informações exigida no item 4.1 do edital foram apresentadas com clareza pela ARGOS, embora em campo diverso do sistema.
11. Merece registro que após o encerramento da fase de disputa, a fim de sanear possíveis dúvidas sobre os produtos ofertados, foi solicitado, via chat, que os vencedores encaminhassem as propostas ajustadas ao valor do último lance acompanhadas do catálogo técnico do produto ofertado, tendo sido prontamente apresentados.
12. Os documentos do item 7 questionado estão nas fls. 150/151 e 154 a qual, após o exame e avaliação do suporte técnico, foi aceita.
13. Nesse passo, o TCU no, [Acórdão 988/2022 Plenário](#), entendeu que:

"O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea 'h'; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro."
14. Dessa forma, considerando que a empresa vencedora do item 7 enviou a proposta ajustada ao valor do último lance, em atendimento à solicitação formulada no chat, e que cadastrou no sistema o produto ofertado de forma clara, entende-se, smj, que a exigência editalícia

ora questionada mostrou-se plenamente atendida, não se vislumbrando motivo suficiente para a desclassificação da oferta, em vista dos princípios da razoabilidade, busca da proposta mais vantajosa, do interesse público e da jurisprudência acima citada.

15. Por fim, acredita-se que, smj, desclassificar a proposta mais vantajosa em detrimento a mero formalismo, não parece alinhar-se à jurisprudência e doutrina sobre a matéria.

CONCLUSÃO

16. Considerando o disposto na Portaria nº 106/2020-DG, que designou os servidores para comporem a equipe única de pregão do TRE-RN, com base no art. 17, inciso VI, do Decreto 10.024/2019, e em obediência aos princípios da razoabilidade, busca da proposta mais vantajosa e do interesse público decido conhecer do presente recurso, posto que presentes os pressupostos necessários, porém, manter o resultado do pregão ora questionado e encaminhar o presente à Diretoria-Geral para apreciação e decisão final.

Natal/RN, 23 de novembro de 2022.

Ana Paula Araújo Tavares
Pregoeira